


Processo nº. : 10320.000020/95-29
Recurso nº. : 116.509 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA-CE
Interessada : CONSTRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.222


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA-CE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.000020/95-29
Acórdão nº : 108-05.222

Recurso nº : 116.509
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **CONSTRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa com sede na Avenida Djalma Marques, nº 200, Camboa, São Luis, MA, inscrita no CGC sob nº 07.756.901/0001-57, tendo em vista a exoneração de parte da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial/Faturamento, Contribuição Social e Pis, referente aos exercícios de 1991 e 1992, originada de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de Notas Fiscais, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 3º, alínea "b" da LC 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto Lei 2.449/88, quanto ao Pis, art. 1º, parágrafo 1º do DL 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art.28 da Lei 7738/89, quanto ao FINSOCIAL, art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83, quanto ao IRRF, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, quanto à Contribuição Social, sendo que a parte exonerada corresponde a:

(1) Imposto de Renda Retido na Fonte - fica exonerada a parcela do imposto referente aos fatos geradores ocorridos até 31.12.92, constituída com fundamento no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83 à alíquota de 25% tendo em vista o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06 de 26.03.96, pelo qual a alíquota aplicável seria a de 8%;

(2) Finsocial/Faturamento - fica reduzida a exigência naquilo que excedeu a alíquota de 0,5%, haja vista o disposto no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31.10.96;

(3) Programa de Integração Social - PIS - em cumprimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, passa o respectivo crédito a compor processo distinto para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.000020/95-29
Acórdão nº. : 108-05.222

(4) Multa de Lançamento de Ofício - no que concerne ao exercício de 1992, a multa de lançamento de ofício, em substituição à de 100% constituída no auto de infração, passa a ser de 75%, tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao aplicado no lançamento e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, conforme item anterior, segundo o entendimento contido no Ato Declaratório COSIT nº 001/97;

(5) Taxa Referencial Diária - TRD - deve ser subtraída a parcela calculada com base na Taxa Referencial Diária - TRD, correspondente ao período de 04.02.91 a 29.07.91, tendo em vista a determinação contida no art. 1º da In SRF nº 32/97.

Ao impugnar, o sujeito passivo, através de argumentos do Sr. William Santos Matos Belesa, alega:

- que lhe foram apresentados os autos de infração, motivado por vendas da empresa supracitada, a outras empresas da cidade de São Luís, MA;


- que não é sócio e não tem procuração da empresa CONSTRAL, portanto não tem poderes legais para assinar quaisquer documentos em nome da mesma, sendo, assim, nulos de pleno direito, os atos praticados;

- que fez parte da sociedade da CONSTRAL, no período de agosto/85 a março/91, contudo, numa operação normal e legal, foi vendida a empresa supracitada à Antônio Carlos Silva Fonseca e Lucenilde Costa Fonseca, cuja alteração contratual foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Maranhão e todo o ativo e passivo foram assumidos pelos mesmos;

- que toda a documentação requerida foi entregue aos novos sócios, não ficando em poder do requerente absolutamente nada, muito menos "o patrimônio e o estoque de mercadorias existentes", de vez que o estoque faz parte dos bens, que é parte integrante do patrimônio;

- que os autos de infração devem ser cancelados, por serem nulos de pleno direito, por lhe faltar os poderes para praticar os atos indevidamente formalizados.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.000020/95-29
Acórdão nº. : 108-05.222

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas. Receitas não Contabilizadas

A não contabilização de notas fiscais correspondentes a venda de mercadorias, configura a presunção de omissão de receita.

Transferência Fraudulenta

Caracterizada nos autos a transferência de quotas da sociedade com a finalidade única de burlar o pagamento das obrigações para com o fisco, a responsabilidade tributária recai sobre os sócios antecessores; inteligência dos arts. 133, inciso II, 134, inciso VII e 135, inciso III, todos do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de Investimento Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Taxa Referencial Diária - TRD

Com fundamento na determinação contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.000020/95-29
Acórdão nº. : 108-05.222

*Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a
29.07.91.*

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.000020/95-29
Acórdão nº. : 108-05:222

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

